



**O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL E AS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS: UM ESTUDO A PARTIR DO QUE ESTABELECE A LEI DE
EXECUÇÃO PENAL Nº 7.210/84**

**THE PRISON SYSTEM IN BRAZIL AND THE CRIMINAL
ORGANIZATIONS: A STUDY FROM WHAT ESTABLISHES THE
CRIMINAL ENFORCEMENT LAW Nº 7.210/84**

Thamara Ingrid Araujo LIMA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: adv.tamara.lima@faculdadefacit.edu.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-7403-6727>

Severina Alves de ALMEIDA Sissi
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: sissi@faculdadefacit.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5903-6727>

Marcio Adriano Cabral de SOUZA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: marcio.adv.to@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-7058-704X>

RESUMO

Os métodos punitivos no âmbito jurídico tiveram início com o desenvolvimento da sociedade, evidenciando o descumprimento das normas. A Legislação Penal foi criada no ano de 1940 para estabelecer o que deveria ser considerado conduta criminosa e o sistema carcerário foi instituído como um local para aprisionar aqueles que fossem avaliados como culpados. Considerando o grande aumento no nível de criminalidade, foi aprovada no Brasil, em 1984, a Lei de Execução Penal, tendo como objetivo regular o cumprimento das sentenças e as formas como o condenado deve ser inserido no estabelecimento prisional. Com o aumento da população carcerária, surgiram as organizações criminosas, que inicialmente buscavam lutar por melhorias dentro dos presídios. A pesquisa teve como objetivo elucidar se a não aplicabilidade da Lei 7.210/84 é eficaz na pacificação dos presídios, tendo em vista o método de segregação dos presos por facção, apresentando exemplos reais de eventos ocorridos dentro do sistema carcerário. A metodologia foi pesquisas qualitativa, bibliográfica, exploratória e internetnográfica. Além dessas, foi realizado um trabalho de campo com um Juiz, um

Delegado, um Policial Penal e um Ex-detento. Os procedimentos foram aplicação de questionários com perguntas abertas. As teorias que sustentam as análises foram acessadas em bibliotecas digitais, revistas científicas indexadas à Plataforma Sucupira, livros e capítulos de livros. Ao final da pesquisa compreendemos que a não aplicabilidade da Lei de Execução Penal precisa de ser mais estudada permitindo, assim, maior visibilidade, para que a sociedade possa perceber a sua importância, favorecendo a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Sistema Carcerário. Organizações Criminosas. Lei de Execução Penal Nº 7.2010/84.

ABSTRACT

Punitive methods in the legal sphere began with the development of society, evidencing the non-compliance with the rules. Criminal Legislation was created in 1940 to establish what should be considered criminal conduct and the prison system was established as a place to imprison those who were assessed as guilty. Considering the large increase in the level of crime, the Penal Execution Law was approved in Brazil in 1984, with the aim of regulating the fulfillment of sentences and the ways in which the convicted person must be placed in prison. With the increase in the prison population, criminal organizations emerged, which initially sought to fight for improvements within prisons. The research aimed to elucidate whether the non-applicability of Law 7,210/84 is effective in pacifying prisons, taking into account the method of segregating prisoners by faction, presenting real examples of events that occurred within the prison system. The methodology was qualitative, bibliographic, exploratory and internetnographic research. In addition to these, fieldwork was carried out with a Judge, a Police Officer, a Criminal Police Officer and a Former Inmate. The procedures were the application of questionnaires with open questions. The theories that support the analyzes were accessed in digital libraries, scientific journals indexed on the Sucupira Platform, books and book chapters. At the end of the research, we understand that the non-applicability of the Criminal Execution Law needs to be further studied, thus allowing greater visibility, so that society can understand its importance, favoring the dignity of the human person.

Keywords: Prison System. Criminal Organizations. Criminal Execution Law No. 7.2010/84.

INTRODUÇÃO

No dia 11 de julho do ano de 1984 foi publicada a Lei nº 7.210, conhecida como Lei de Execução Penal, que em seu teor substituiu a Lei nº 3.274, de 03 de outubro de 1957, a qual tratava da execução penal, e também das normas gerais do regime penitenciário brasileiro. A Lei nº 7.210 instituiu a Lei de Execução Penal (LEP), que somente passou a vigorar em 13 de janeiro de 1985, juntamente com a lei que reformou a Parte Geral do Código Penal (CP).

Ficou evidente ao longo dos anos, por meio de divulgação midiática e outros meios de comunicação o verdadeiro caos do sistema penitenciário brasileiro, com o exponencial aumento da população carcerária. Nesse sentido, desenvolvemos uma pesquisa dando ênfase ao fato de que a não aplicabilidade da Lei de Execução Penal seria mais benéfica, ou não, tanto para os presos quanto para todo âmbito do sistema prisional.

As Organizações criminosas tiveram início dentro dos presídios com a associação dos presos comuns e presos políticos, formando grupos que lutavam pela melhoria do sistema carcerário. Com o passar do tempo, essas associações deram tão certo que foram estendidas para fora dos limites das penitenciárias, quando presos políticos ensinavam aos presos comuns como combater o Estado (Oliveira, 2019; Souza, 2023).

Com efeito, as Organizações criminosas inicialmente ficaram conhecidas pela assistência dada às famílias dos presos e as ajudas financeiras para quem estava dentro e fora dos presídios. Essas ações fizeram com que as associações ganhassem respeito, tanto dos presos quanto de seus familiares. Apesar de todo esse assistencialismo não ter perdurado por muito tempo, logo se transformaram em práticas de terror, assaltos, agressões e tráfico de drogas, onde as organizações que agora se denominam “facções” criam suas próprias regras (Oliveira, 2019; Souza, 2023).

Estes são temas de suma importância devido à situação precária em que se encontra o nosso país, quando a criminalidade a cada dia que passa se toma mais

efetiva, e os métodos adotados pela segurança pública não conseguem mais surtir efeito perante a magnitude do crescimento das organizações criminosas que se disseminam pelo Brasil. Nesse sentido, este trabalho faz uma análise crítica sobre a não aplicabilidade da Lei de Execução Penal, identificando como isso influencia no funcionamento do sistema carcerário brasileiro, baseando-se no método de organização de separação dos presos por suas determinadas facções.

Com efeito, a cada dia que passa são divulgadas mais notícias onde o tema é "níveis altos de criminalidade" ou "ações de facções espalham o caos", sendo este um problema que já perdura por muito tempo. Muitos buscam explicações, pois são também divulgadas notícias onde informam que chefes de organizações criminosas são presos, mas eis aqui um questionamento: quando este indivíduo é preso, ele perde o seu poder de comando ou continua dando ordens de dentro da cadeia? Nesse contexto, surge o objetivo deste trabalho que é analisar como é a funcionalidade dos procedimentos das associações criminosas de dentro do sistema penitenciário, se o método de separação dos presos por facção ajuda ou piora a situação no âmbito prisional e, em que sentido, a Lei de Execução Penal tem o poder de auxiliar e garantir a organização dos presídios e promover os direitos dos indivíduos que ali se encontram.

É importante salientar sob uma ótica jurídica-normativa, até que ponto está sendo considerada a aplicação da Constituição Federal Brasileira de 1988, que em seu texto traz as seguintes garantias:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (Brasil, 1988, *on line*, s/p) (Grifo nosso).

Nessa perspectiva, é oportuno analisar até que ponto a não aplicação da Lei de Execução Penal e o método de segregação de presos por facção interfere no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mediante os Direitos e Garantias Fundamentais

previstos na nossa Carta Magna. Para melhor compreensão do que buscamos com a pesquisa que aqui relatamos, descrevemos, a seguir nossos objetivos.

Objetivo Geral: Estudar e avaliar a Lei de Execução Penal Nº 7.210/84 e o Sistema Carcerário Brasileiro, identificando como a não aplicabilidade dessa Lei, no quesito segregação dos presos por facção, pode interferir no princípio da dignidade da pessoa humana.

Objetivos Específicos: Avaliar o Sistema Carcerário Brasileiro e sua importância na preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana; Estudar como se materializam as Organizações Criminosas, identificando sua predominância dentro dos presídios; Estudar a Lei de Execuções Penal Nº 7.2010/84, identificando aspectos que podem contribuir para a reintegração das pessoas presas em regime fechado, compreendendo as ações de facções dentro do sistema penitenciário; Correlacionar a funcionalidade da aplicação da Legislação Penal/Código Penal com o aumento considerável do alto índice de criminalidade; Identificar a eficácia dos Métodos Punitivos no Brasil no momento do encarceramento e após sua finalização.

BASES TEÓRICAS E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para alcançar os objetivos elencados partimos de alguns procedimentos metodológicos tendo a pesquisa do tipo qualitativa como âncora, agregando a interdisciplinaridade em pesquisa (Vasconcelos, 2009; Almeida, 2015), A Pesquisa Bibliográfica (Severino, 2001; Almeida Et All, 2017; Miranda E Silva, 2019); e a Pesquisa Internetnográfica (Melo, Oliveira E Almeida, 2020; Santos, Oliveira E Almeida, 2023), quando recorremos à internet e seus artefatos, bancos de dados e bibliotecas virtuais, para colher os dados. A pesquisa é também exploratória. Este tipo de pesquisa tem como objetivo proporcionar familiaridade mais próxima com o problema da pesquisa, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. A grande maioria dessas pesquisas envolve: (a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e (c) análise de exemplos que estimulem a compreensão (GIL, 2002).

Coleta de dados: População, Amostra e Local da Pesquisa

A coleta dos dados se materializou mediante a realização de entrevistas semiestruturadas a partir da aplicação de um instrumento em forma de questionário com perguntas abertas com Juiz, Delegado, Policial Penal e Ex-detento. Os questionários semiestruturados possibilitaram gerar informações que subsidiaram positivamente os resultados, quando foram levantados dados qualitativos e quantitativos os quais são discutidos e analisados em seção própria. Ademais, os resultados qualitativos e quantitativos da pesquisa estão apresentados de forma descritiva, fazendo referência com os objetivos propostos que se confrontam com as teorias. As pessoas convidadas a responder o instrumento de geração de dados são classificadas como participantes da pesquisa, conforme exigência do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos CEP-FACIT.

Análise dos Dados

A análise dos dados se efetivou a partir do que estabelece a análise de conteúdo de Minayo (2007) e Bardin (1977). Além desses, consultamos Cardoso, Oliveira e Ghelli (2021, pp. 99-100), que compreendem a análise de conteúdo como um instrumento valioso no campo das investigações sociais e recorrem a Moraes (1999, p. 2) afirmando que este procedimento “[...] constitui-se em bem mais do que uma simples técnica de análise de dados, representando uma abordagem metodológica com características e possibilidades próprias”.

Nesse sentido, Cardoso, Oliveira e Ghelli (2021, p. 100) afirmam ainda que:

[...] a análise de conteúdo constitui uma metodologia de pesquisa usada para descrever e interpretar o conteúdo de toda sorte de comunicações. “Essa análise, conduzindo a descrições sistemáticas, qualitativas ou quantitativas, ajuda a reinterpretar as mensagens e a atingir uma compreensão de seus significados num nível que vai além de uma leitura comum”. O sentido de um texto nem sempre é manifesto e o seu significado não é único. Moraes (1999) diz que esses outros significados podem ser de natureza psicológica, sociológica, política ou histórica. A Análise de Conteúdo é um método que pode ser aplicado tanto na pesquisa quantitativa como na investigação qualitativa, mas com aplicação diferente, afirma Triviños (1987), podendo ainda ser aplicada na versão quali-quantitativa de pesquisa, usando a abordagem qualitativa, mas com o emprego de dados estatísticos.

Nesse sentido Bardin (1977) estabelece que a análise quantitativa se fundamenta na frequência de aparição de certos elementos da mensagem, enquanto a análise qualitativa “[...] recorre a indicadores não frequenciais suscetíveis de permitir inferências; por exemplo, a presença (ou a ausência), pode constituir um índice tanto (ou mais) frutífero que a frequência de aparição” (CARDOSO, OLIVEIRA E GHELLI, 2021, p. 100). Corroborando tais inferências, a análise de conteúdo proposta por Minayo (2007) parte das três fases de uma pesquisa: 1) fase exploratória, momento de se consolidar o objeto de estudo e se delimitar o problema da pesquisa; 2) esta fase efetiva a coleta ou geração dos dados, ao mesmo tempo em que se busca informações que respondam ao problema; e 3) nesta fase realiza-se a análise de dados, faz-se o tratamento, quer deduções e interpretações dos dados.

Importante ressaltar que o desenho da pesquisa, em todos os momentos, mantém coerência com os referenciais teóricos que a sustentam. Nesse sentido, temos uma frente teórica com as seguintes unidades de análise: Lei de Execução Penal Nº 7.2010/84; Sistema Carcerário do Brasil; Organizações Criminosas; Legislação Penal; Métodos Punitivos; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Humanos; Constituição Federal; Sujeito e Subjetividade.

Aspectos Éticos

As pesquisas envolvendo seres humanos devem atender aos fundamentos éticos e científicos pertinentes à resolução 510/2016 do Ministério da Saúde (MS) e Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP). Sendo a pesquisa se realizou de acordo com essa estabelece o Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEP-FACIT) Número do parecer: 5.964.525, atendendo a todas suas recomendações, a partir da assinatura de um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) por todos os participantes da pesquisa.

A DIALÉTICA DAS TEORIAS

A frente teórica da pesquisa que serve como base para validar nossas análises parte das seguintes categorias: Sistema Carcerário Brasileiro; Organizações Criminosas; Legislação Penal; a Lei de Execução Penal nº 7.210/ 84; Métodos Punitivos no Brasil; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Humanos; e a

Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, discutimos e analisamos cada uma dessas categorias à luz das teorias de Análise de Conteúdo (Bardin 1977; Minayo 2007; Cardoso, Oliveira e Ghelli, 2021).

Sistema Carcerário

No século XIX deu-se início ao surgimento das primeiras prisões no Brasil, quando o Código Penal de 1890 disciplinou que não haveria penas perpétuas, somente aquelas penas restritivas de liberdade, estabelecendo um limite máximo de 30 (trinta) anos e, também, os tipos de prisões que poderiam existir, quais sejam: prisão celular, reclusão com trabalho obrigatório e disciplinar. Já no século XX, houve uma espécie de controle na população carcerária, criando um tipo para cada qualificação do preso. Existia uma prisão para os contraventores, uma para os menores, uma para os processados, uma para os que eram considerados loucos e uma especificamente para as mulheres. “Essa segregação visava a levar em conta o tipo do crime cometido pelo indivíduo, observando qual o grau da infração e o nível de periculosidade do réu” (Machado, Souza e Souza, 2013, p. 4).

Ademais, conforme supracitado, essa divisão tinha como objetivo principal o aprimoramento da capacidade de controle sobre os indivíduos de cada categoria de crime. Essa forma de separação buscava, também, reforçar a ordem pública e reforçar o controle dentro do sistema. Contudo, excepcionalmente, a situação atual do sistema carcerário não consegue realizar o que de fato estabelece na lei com relação à organização dos apenados dentro do âmbito penitenciário.

Nesse sentido, convém mencionar uma das principais problemáticas que o sistema penal vem enfrentando nos últimos anos é a superlotação, devido, dentre outros condicionantes, ao exponencial aumento do número de presos, que termina contribuindo para falta de individualização da pena, influenciando diretamente na dificuldade da ressocialização dos detentos, pois estes não conseguem ter um tratamento adequado e digno, o que contribui diretamente para que estas pessoas voltem para a vida do crime ao sair do sistema prisional.

Sobre a superlotação, o doutrinador Camargo e Senna (2006 *apud* Machado e Guimarães, 2014, p. 574) assim se manifestam:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede (Machado e Guimarães, 2014, p. 574).

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes (Machado e Guimarães, 2014, p. 574).

Sob esta perspectiva, é problemático se falar em ressocialização dos apenados quando o Estado não proporciona condições minimamente aceitáveis para que os presos cumpram suas penas com o mínimo de dignidade possível.

Com relação à individualização das penas, Teixeira (2008) argumenta que se faz necessário o cumprimento de regras mínimas de tratamento dos presos, devendo haver um estudo mais aprofundado da personalidade de cada indivíduo, e mais:

Fundada na idéia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso (Teixeira, 2008, p. 50).

Dessa forma, evidencia-se as principais problemáticas que atualmente assolam o sistema carcerário, o qual carece urgentemente de políticas públicas voltadas para o melhoramento das situações em tela.

Organizações Criminosas

Primeiramente é importante conceituar o que seria de fato uma organização criminosa, e para isso a Lei 12.850/13 de 02 de agosto de 2013 traz em seu rol no Art. 1, § 1º a sua definição:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (Brasil, 2013, *on line, s/p*).

Seguindo este pressuposto, faz-se necessário compreender que as Organizações Criminosas foram fundadas dentro dos presídios com o intuito de reivindicar melhores condições naquele ambiente. Porém, com o passar do tempo, os indivíduos que eram denominados como “chefes” foram ganhando cada vez mais poder e voz de comando. Aquelas ações que eram vistas como forma de ajuda ao próximo tornaram-se o que atualmente denominam-se facções.

É válido afirmar que pelo fato de o Estado se manter inerte e não cumprir as suas obrigações constitucionais, o sistema carcerário entrou em colapso mediatizado pela desigualdade social e econômica, um dos principais motivos que os grupos criminosos utilizam para angariar o apoio de vários presos, para controlar não só internamente os presídios como demandar atividades criminosas para fora dele com extrema facilidade (Brandão, 2008, pp. 2-3). Como se percebe, o surgimento das organizações criminosas tem basicamente o mesmo véis, que é o afrontamento com o poder público de maneira geral. Vale ressaltar que muitas vezes o nível organizacional dessas associações supera a estrutura do Estado, não sendo atoa que ganharam a denominação de “crime organizado”.

Um grande exemplo da falta de controle do Estado perante os presídios e as ações das Facção foi a “Mega Rebelião” realizada em fevereiro de 2001, quando o Primeiro Comando da Capital (PCC) foi responsável por rebelar simultaneamente 29 presídios de 19 cidades do Estado de São Paulo. Segundo Filho (2002 *apud* Brandão, 2008, p. 3) os fatores determinantes da rebelião foram os seguintes:

Se relacionava diretamente com a organização: o cancelamento das transferências feitas para desarticular o PCC. Os outros itens da pauta diziam respeito ao tratamento que todos recebem: fim da tortura, punição de agentes penitenciários por abuso de poder e

espancamentos, melhoria da assistência judiciária gratuita e fim das revistas vexatórias das visitas (Brandão, 2008. p. 3).

Evidencia-se, assim, que por traz das ações criminosas das facções também existe um viés de reivindicação dos direitos básicos dos presos, fato este devidamente expresso no próprio estatuto da Facção que traz a seguinte redação: “A união na Luta (sic) contra as injustiças e a opressão dentro da prisão” (Varejão, 2020, p. 84).

Esse mesmo autor traz ainda a seguinte afirmação sobre um dos possíveis motivos para que tantos detentos escolham adentrar para a facção supracitada, vejamos:

A facção se apresentava como um fator de interdependência, de solidariedade mútua entre indivíduos que se encontravam às margens da sociedade. Neste contexto, a adesão a uma facção criminosa significava a adesão a um projeto de vida, a uma ideologia. Tomando por base o discurso de proteção aos oprimidos, o PCC difundiu a ideia de que o crime fortalece o crime, isto é, que o crescimento da facção significaria, igualmente, o crescimento de cada um dos seus membros (Varejão, 2020, p. 84).

Percebemos, assim, que em muitos dos casos os presos que não tem nenhuma perspectiva de vida e terminam adentrando nessas facções, pois veem nelas uma forma de fazer parte de algo que poderá lhe trazer algum tipo de benefício, mesmo que exista fatores criminosos que permeie esse caminho.

Legislação Penal

A aplicação da legislação penal teve início, simultaneamente, com o desenvolvimento da sociedade, pois desde os primórdios existiam atitudes que iam contra a forma de pensar de grupos de indivíduos, sendo assim, a pessoa que agisse contrário àquilo que era instituído, deveria sofrer alguma penalidade. A princípio existia o período de vingança, que tinha como objetivo a punição proporcional ao crime cometido, mais conhecida como “olho por olho, dente por dente” ou “lei de talião”, este dispositivo tinha como objetivo fazer com o que o agente causador do dano sofresse na mesma proporção do mal que causou a vítima (Jolo, 2018, pp. 2-3).

Um exemplo de sua aplicabilidade se encontrava no Código de Hamurabi (2083 a.c) que trazia em seus dispositivos com a seguinte redação: “Art. 196. Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho. Se alguém atinge uma mulher

livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto. Art. 210. Se essa mulher morre, se deverá matar o filho dele” (Babilônia, 2083 a.c). Dessa forma, restou demonstrando alguns exemplos práticos de como funcionava a aplicação da legislação penal no período de vingança, ficando claro que não existia nenhuma garantia de tratamento digno ou direitos e garantias fundamentais, pois a primazia válida na época era fazer com que o culpado sofra na mesma proporção do dano que veio a causar.

É importante salientar que o direito penal também sofreu uma forte influência religiosa com o passar do tempo, quando os povos antigos acreditavam na vingança divina. Neste sentido, Noronha (2001) *apud* Jolo (2018, p. 3) explica sobre o seu ponto de vista o que seria a vingança divina, vejamos:

Já existe um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido (Jolo, 2018, p. 3).

Seguindo o pressuposto, é válido afirmar que atualmente vivemos sob a égide do código penal que foi instituído mediante o Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que tem como objetivo punir os infratores da lei aplicando as sanções que nele são estabelecidas, visando ao desestímulo das práticas delituosas. Portanto, sua função principal é resguardar os bens jurídicos que estão estabelecidos no caput do art. 5º da Constituição Federal, que vem a ser: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (Brasil, 1988, on line s/p). (Grifo nosso).

Com efeito, a legislação penal visa a proteger a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, punindo aqueles infratores que não respeitam os Direitos e as Garantias Fundamentais que estão previstos na Carta Magna.

Lei de Execuções Penal N° 7.210/84

A Lei de Execução Penal (LEP) foi instituída por meio da Lei N° 7.210 de 11 de julho de 1984, tendo como principal objetivo a efetivação do que está disposto nas sentenças ou decisões criminais. O intuito é proporcionar melhores condições de

harmonia para a integração do condenado, conforme o que consta no art. 1º desta Lei: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984, on line, s/p).

Com relação ao objetivo da Lei de Execuções Penais, Neves (2018) aduz que:

Sendo assim podemos extrair que essa lei busca a harmonia social além da recuperação dos indivíduos que apresentam algum desvio de comportamento adotado pela sociedade. Contudo a lei visa a tentativa de normatizar a sua execução de forma pacificadora, todavia a lei tem encontrado na pratica diversas deficiências, tendo por resultado uma distância entre expectativa e realidade no que tange a essencial objetivo expresso nessa lei (Neves, 2018, p. 21).

Nessa senda, a LEP será aplicada tanto para os presos provisórios quanto para aqueles que já foram condenados. Ademais, todos os direitos destes indivíduos serão assegurados, não podendo haver qualquer tipo de discriminação social, racial, religiosa ou política, conforme determina o art. 3º da referida Lei: “Art. 3º: Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política” (Brasil, 1984, on line, s/p).

Com efeito, o art 5º desta Lei garante que os condenados deverão ser classificados conforme os seus antecedentes e personalidade, devendo respeitar a integridade física e moral de ambos conforme o art. 40 do mesmo dispositivo legal e, por fim, deve-se levar em consideração que os presos provisórios precisam de ficar separados daqueles que já estão condenados por sentença que já transitou em julgado, de acordo com o que está estabelecido no art. 84 da LEP, vejamos:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado (Brasil, 1984, on line, s/p).

Nesse sentido, restou demonstrado que a LEP é uma Lei moderna que visa a presar não somente pelo bem-estar físico, como também o lado psicológico do detento, para que este consiga ser ressocializado perante a sociedade. Contudo, no decorrer

deste trabalho demonstramos a inaplicabilidade desta Lei perante os estabelecimentos criminais, tornando evidente que a falta de respeito com os direitos, deveres e garantias assistências previstos na legislação são cabalmente ignorados perante o Estado.

Sobre a inaplicabilidade da LEP, Neves traz o seguinte argumento:

Ao contrário do que está previsto na lei de execuções penais, os estabelecimentos brasileiros demonstram uma grande incapacidade em executar a lei, de forma que os presos não condenados são sujeitados a conviver no mesmo ambiente que os presos que já foram condenados, ainda que não tenham passado por condenação criminatória, o que faz com que esses presos saiam do sistema carcerário cada vez mais perigosos, revoltados e dispostos a entrar de vez no mundo do crime (Neves, 2018, p. 21).

Portanto, resta demonstrado que existem dispositivos legais que visam proteger a integridade física, moral e psicológica dos encarcerados, porém acaba se tornando ineficaz em virtude do real estado da criminalidade atualmente. Dessa forma, sem a sua aplicação eficaz o sistema carcerário acaba virando uma verdadeira escola do crime, por fazer presos comuns de baixa periculosidade conviver diariamente com detentos condenados por diversos crimes bárbaros.

Métodos Punitivos no Brasil

O Poder Judiciário usa as leis existentes como métodos punitivos para aqueles infratores que escolhem não seguir as normas jurídicas. Segundo o doutrinador Prado (1999), o Estado tem o direito exclusivo de aplicar uma pena para aquele que ousar praticar algum delito, sendo assim, o Estado tem o poder punitivo de oprimir, como se estivesse assumindo o papel de vítima da situação para poder aplicar a legislação penal.

Com efeito, os métodos punitivos variaram muito conforme a evolução da sociedade; a princípio as penas eram atribuídas de maneira mais agressivas e violentas, porém com a implementação da primeira Constituição Federal de 1824, houve uma reforma no sistema punitivo e extinguiu as penas cruéis, dando início a inovações dos direitos que resguardavam os criminosos. No ano de 1830 foi implementado o Código Criminal do Império, que instituiu a prisão simples e a sanção que poderia ser cumprida juntamente com trabalho, podendo esta última ter caráter perpétuo.

Nessa perspectiva, o Código Penal que foi constituído no ano de 1890 banuiu as penas de morte, as penas perpétuas, os castigos físicos e as punições que exigiam o trabalho forçado, estabelecendo também um limite de no máximo 30 anos de pena a ser cumprida. Esta evolução buscou humanizar o sistema punitivo brasileiro, conforme o desenvolvimento da sociedade.

Segundo aduz Santos (2022), o sistema punitivo no Brasil é composto basicamente das penas que estão previstas no ordenamento jurídico divididas nas seguintes modalidades: Privativas de liberdade onde o indivíduo será submetido a ficar na prisão; restritivas de direitos, onde ficará sujeito a algumas limitações sobre seus direitos de cidadão; e a última que seria a pena de multa, quando a pessoa pagará por determinada infração que cometeu.

Dessa forma, estas espécies de penas são estão dispostas no art. 32 do Código Penal Brasileiro, quais sejam:

Art. 32 - As penas são:
I - Privativas de liberdade;
II - Restritivas de direitos;
III - de multa (Brasil, 1940, *on line*, s/p)

Nessa senda, Santos (2022) afirma que o ordenamento jurídico deve ser regido principalmente sobre o dispositivo denominado “garantismo penal”, trazendo consigo o seu significado e sua forma de aplicação, vejamos:

O garantismo – entendido no sentido do Estado Constitucional de Direito isto é, aquele conjunto de vínculos e de regras racionais impostos a todos os poderes na tutela dos direitos de todos, representa o único remédio para os poderes selvagens”, e distingue as garantias em duas grandes classes: “as garantias primárias e as secundárias. As garantias primárias são os limites e vínculos normativos – ou seja, as proibições e obrigações, formais e substanciais – impostos, na tutela dos direitos, ao exercício de qualquer poder. As garantias secundárias, são as diversas formas de reparação – a anulabilidade dos atos inválidos e a responsabilidade pelos atos ilícitos – subsequentes às violações das garantias primárias (Santos, 2022, pp. 4-5).

Sob tal ponto de vista, o garantismo é uma forma de limitar as ações do Estado com relação à aplicabilidade dos métodos punitivos no sistema penal, visando a prevenir irregularidades e garantir os direitos fundamentais dos indivíduos presos. A realidade do sistema penitenciário é tão complexa quanto precária e desestruturada,

envolta numa superlotação desumana, péssima qualidade de higiene e de saúde, níveis altíssimos de violência envolvendo não somente os presos entre si, mas também funcionários do âmbito penal contra os detentos.

Discutindo a aplicabilidade dos métodos punitivos Coêlho (2019 *apud* Peres e Pontes, 2020) traz o seguinte argumento:

Não há de se considerar a aplicação de uma pena, ou a construção de um sistema normativo de aplicação de penas, sem que esteja construído tendo como princípio reitor a dignidade da pessoa humana e todos os seus consectários, sob pena de violação de caracteres mais elementares do sistema penal brasileiro. Desta sorte, nenhuma regra jurídico-penal referente à aplicação da Pena pode legitimar o Direito penal de um Estado Democrático, se não levar em consideração seus princípios fundamentais (Peres, 2020, p. 451).

Com efeito, todos os métodos adotados no âmbito penal devem buscar resguardar os seguintes princípios: Proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, para que assim possa garantir e resguardar os indivíduos encarcerados.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão instituída em 26 de agosto de 1789 na França foi constatada por vários doutrinadores como o primeiro documento a citar a dignidade humana. Sendo importante ressaltar que este princípio está previsto no art. 1º, inciso III da nossa Constituição Federal (1988) que o estabelece como um dos princípios fundamentais do país, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, *on line*, s/p)

Nesse sentido, Montezuma (2021) aduz que a dignidade da pessoa humana é aplicada em diversos contextos, tanto nacionais como internacionais, sendo importante destacar como a não aplicabilidade das normas jurídicas pode ferir este princípio.

O sistema jurídico vem passando por diversas mudanças ao longo dos anos e a cada dia que passa torna-se alvo de diferentes interpretações dos estudiosos, tendo como alvo específico a população carcerária e o seu aumento exponencial, e os

presídios não estão conseguindo acompanhar tal evolução. Ademais, esses estudos evidenciam como o aumento dos presos pode vir a ferir os direitos e garantias constitucionais.

Nesse sentido, convém salientar a redação do Art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal de 1988, que aduz o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
(Brasil, 1988, *on line*, s/p)

Com relação à proteção das garantias individuais dos apenados, Assis (2007 *apud* Machado e Guimarães, 2014) afirma o seguinte:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal (Machado e Guimarães, 2007, pp. 570-571).

Seguindo ainda o entendimento de autor supracitado, não faz sentido as ilegalidades cometidas no âmbito criminal, pois as garantias fundamentais estão dispostas em vários dispositivos legais e devem ser cumpridas. Dessa forma, Assis (2007) *apud* Machado e Guimarães (2014) faz a seguinte afirmação sobre as irregularidades do sistema penitenciários:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo

responsabilizados por seus atos e permanecem impunes (Machado e Guimarães, 2014, p. 571).

Evidencia-se, pois, que o princípio basilar da Constituição Federal é sistematicamente desrespeitado perante a precariedade em que se encontra, não só o sistema penal, mas também perante a falta de preocupação do Estado diante os indivíduos que ali estão.

Os Direitos Humanos

No dia 10 de dezembro de 1948 a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo em seu preâmbulo o reconhecimento da dignidade de todos os membros de uma família e garantindo que todos tenham direitos iguais, visando a resguardar a liberdade, a justiça e a paz no mundo (ONU, 2015).

Partindo desse pressuposto, e buscando resguardar os direitos dos presos, a Lei de Execução Penal em seu texto o Art. 41 traz a seguinte redação:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - Alimentação suficiente e vestuário;

II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - Constituição de pecúlio;

V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - Chamamento nominal;

XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;

XVI – Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (Brasil, 1984, *on line, s/p*).

Conforme exposto, a Lei visa a garantir que os detentos tenham seus direitos resguardados, porém essa responsabilidade é transferida para que o Estado coloque em prática o dispositivo legal. Nessa senda, Nelson Mandela instituiu algumas regras mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conforme resolução 70/175 da Assembleia – Geral, adotada em 17 de dezembro de 2015. Logo, uma de suas regras ele aborda sobre o não agravamento da pena dentro do âmbito carcerário, vejamos:

421

Regra 03

A detenção e quaisquer outras medidas que excluam uma pessoa do contacto com o mundo exterior são penosas pelo facto de, ao ser privada da sua liberdade, lhe ser retirado o direito à autodeterminação. Assim, o sistema prisional não deve agravar o sofrimento inerente a esta situação, exceto em casos pontuais em que a separação seja justificável ou nos casos em que seja necessário manter a disciplina.

Assim como, o autor supracitado também traz regras sobre a ressocialização dos presos, vejamos:

Regra 04: Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.

Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos.

Por outro lado, Leobino (2008) afirma que, por mais que tenha acontecido grandes avanços no âmbito legislativo, a Lei de Execução Penal não consegue ter efetiva aplicabilidade, pois o Poder Executivo não colabora com o seu dever, dificultando a garantia dos direitos e deveres da população carcerária, devido à estrutura precária,

superlotação, falta de individualização das penas e falta de implementação de políticas públicas nos presídios. Nesse sentido, o doutrinador afirma que:

Neste entendimento as penas privativas de liberdade não atingem seu maior objetivo que é reinclusão do preso na sociedade, pois, estando o autor privado de sua liberdade, o mesmo não tem como aprender a voltar ao convívio em sociedade de forma harmoniosa (Leobino, 2008, p. 59).

Percebe-se, desse modo, que a aplicação dos métodos punitivos no Brasil não é eficaz quando o tema é dignidade da pessoa humana e direitos humanos, pois com o problema da superlotação carcerária torna-se improvável que ambos os princípios sejam respeitados.

Constituição Federal de 1988

No ano de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, instituída após a Ditadura Militar (1960-1984), que é responsável por reger o ordenamento jurídico brasileiro atualmente, e foi (e é) de grande importância para determinar os direitos e obrigações dos cidadãos, ficando conhecida como “Constituição Cidadã”. Cabe supor que no ano de 2018 a nossa Carta Magna completou 30 anos, sendo considerada um grande marco dos direitos que garantem as liberdades civis e os principais deveres instituídos pelo Estado. Ademais, destaca-se que a Constituição Federal é a lei mais importante de todo o nosso ordenamento jurídico brasileiro, conforme consta no sistema hierárquico das leis do jurista Hans Kelsen (Ramiro e Herrera, 2015, p. 241).

Corroborando as argumentações anteriores, Gomes (2010) compreende que este dispositivo legal traz em seu rol garantias voltadas para o ser humano, visando à valorização de seus direitos e à sua proteção contra ações do Estado, pois existem algumas atitudes estatais que ferem os princípios estabelecidos na Constituição Federal. Além disso, a CF/88 foi um dos primeiros dispositivos legais a estabelecer sobre os direitos e deveres dos indivíduos que se encontram restritos de liberdade. Nesse sentido, o Art. 5º da CF/88 traz em seu texto algumas regras/garantias sobre o sistema penitenciário, vejamos:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (Brasil, 1988, *on line*, s/p)

Em outras palavras, o texto constitucional visa a resguardar que o cumprimento da pena seja de maneira digna e que o indivíduo aprenda com seus erros e seja reinserido na sociedade.

Do mesmo modo, Gomes (2010, p. 27) aduz que:

Os presos têm assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei de Execução Penal seu direito à vida, à dignidade, à privacidade, porém infelizmente não é o que existe na realidade, e isto acaba afetando toda a sociedade, pois o sistema prisional se mostra como uma grande falácia que não recupera ninguém não se prestando ao fim que se destina, pois devolve à sociedade pessoas especializadas na arte do crime (Gomes, 2010. p. 27).

Desse modo, fica evidente as consequências da inaplicabilidade tanto da Constituição Federal quanto da Lei de Execução Penal, pois não só o sistema carcerário é prejudicado como também a sociedade, no ponto de vista que, a pena não atinge o seu principal objetivo que é a ressocialização do detento e a sociedade que paga o alto preço que ter entre si um indivíduo que se encontra despreparado para voltar a conviver adequadamente no meio social sem a reincidência de novos delitos.

Sujeito e Subjetividade

A subjetividade está diretamente ligada à psique do sujeito, pois ela pode variar conforme a maneira de pensar e agir de cada indivíduo (Silva, 2009). Segundo Mitjans Martinez (2012), a condição de sujeito está relacionada à forma como se estabelece a conexão entre a pessoa e as instituições sociais, imbricando para as subjetividades individual e social. Para Gonzáles Rey (2005; 2007), a subjetividade deve ser vista numa perspectiva histórico-cultural com valor heurístico para as ciências humanas, e está presente na sua dupla condição de processo e configuração.

Argumentando acerca de sujeito e subjetividade González Rey (1997) *apud* Molon, (2012), compreende que a subjetividade está organizada por processos e configurações que se interpenetram permanentemente, estão em constante desenvolvimento e vinculados à inserção simultânea do sujeito em outro sistema igualmente complexo, que é a sociedade, dentro da qual o sujeito tem de seguir os desafios e contradições de se desenvolver através de sistemas diversos, nos quais ele não é mais que um dos elementos constituintes, sistemas que não se organizam necessariamente de acordo com as necessidades atuais de organização e desenvolvimento de sua subjetividade individual.

Com efeito, o sujeito é responsável por se relacionar através de ações que sejam compatíveis com seu eu pessoal e o ambiente em que foi inserido. Outrossim, este é um processo que busca tanto o crescimento quanto a evolução do indivíduo.

Nesse sentido, a questão da subjetividade da pessoa que se encontra privada de suas liberdades, pois ao ser enclausurada não é somente sua liberdade física que lhes é negada, mas as demais liberdades, tanto individual quanto social, se manifesta na falta de condições mínimas de respeito aos seus direitos, os quais são garantidos por Lei. Aqui a subjetividade social se sobrepõe à individuais pois, o Estado e seus meios coercitivos anulam qualquer inferência ao detento enquanto sujeito de sua própria historicidade e de sua subjetividade individual, de tal forma que a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional e direito de todos, indiscriminadamente não somente é ignorado, como também desconsiderado do ponto de vista jurídico.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Nessa seção descrevemos, discutimos e analisamos os resultados da pesquisa que foi realizada na cidade de Araguaína estado do Tocantins, com pessoas do âmbito jurídico, fazendo, ao final, um contraponto com a aplicabilidade da Lei de Execuções Penais e a dignidade da pessoa humana.

Participantes da Pesquisa

Os participantes da pesquisa foram escolhidos com base no convívio e conhecimento técnico sobre o sistema carcerário, as ações das organizações criminosas e a Lei de Execuções Penais. Participaram da pesquisa 04 (quatro) pessoas,

todos homens que tem/tiveram alguma relação com as questões jurídicas em tela, na faixa etária de 26 (vinte e seis) a 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Visando à preservação da identidade dos participantes, usamos nomes fictícios atribuídos por cada um deles.

Tabela 1. Participantes da pesquisa.

NOME	IDADE
Ex-Detento	26
Delegado	45
Juiz	48
Policia Penal	35

Fonte: Autora da pesquisa (2023).

Como podemos perceber, os participantes ao se nominarem escolheram um nome que condiz com sua vivência no meio jurídico. Os participantes responderam questionários diversificados/qualitativos que variaram de 10 (dez) a 12 (doze) perguntas. Para melhor entendimento, foi realizado uma visita técnica à Casa de Prisão Provisória de Araguaína – CPPA, buscando compreender sua funcionalidade e estrutura. Um dos participantes o “EX-DETENTO” se dispôs a relatar toda a sua experiência no convívio penitenciário, não se esquivando em responder a perguntas pontuais no diálogo que travamos durante a entrevista. Os demais participantes responderam somente as perguntas subjetivas, as quais estão descritas, discutidas e analisadas em parágrafos.

O Sistema Carcerário e a Casa de Prisão Provisória de Araguaína TO (CPPA): A Lei de Execução Penal Nº 7.210/84 na Realidade do Presídio

Primeiramente é importante ressaltar que a Casa de Prisão Provisória de Araguaína TO (CPPA) serve para manter os presos provisórios e os presos que estão participando do programa para remissão de pena que se denomina “**Projeto Amarelinho**”. Ao entrar já na portaria você precisa de se identificar com um documento com foto e entregar qualquer aparelho telefônico que estiver portando. Em seguida, deve-se passar por um detector de metal para garantir que não está adentrando no estabelecimento penal com nenhum objeto ilícito.

Ao lado da portaria existem duas salas, a do lado esquerdo, que é o cartório, e a do lado direito, o setor administrativo onde fica localizado o *scanner* corporal¹, e todas as visitas dos presos devem passar por ele para fazer a verificação se não estão entrando com nenhum objeto ilícito dentro de seu corpo. Nesta mesma sala fica também o *scanner* dos objetos que são levados para os presos, que também devem ser revisados para garantir que nada fora do permitido está adentrando dentro do estabelecimento. Vale lembrar que o sistema de monitoração também fica instalado neste ambiente.

Na área da sala da administração ficam as salas onde os advogados encontram os seus clientes que estão detidos e ao lado fica a sala onde são realizadas as audiências. Cabe supor que a CPPA só possui um único pavilhão que é dividido da seguinte forma:

- ❖ **Bloco a:** que é chamado de “seguro”, pois nele ficam os presos envolvidos em crimes sexuais, violência doméstica ou crimes relacionados a crianças;
- ❖ **Bloco b:** neste ficam os presos considerados “neutros”, que não se enquadram para o bloco A e nem são faccionados;
- ❖ **Bloco c:** aqui estão os presos que se auto denominam autodenominam faccionados. No momento a CPPA abriga somente presos de uma única facção, devido ao problema com a falta de espaço.

Após passar por todos os blocos nos deparamos com o lugar onde os presos tomam banho de sol; eles têm direito a 3 (três) horas por dia neste espaço, porém deve ser organizado e escalonado o dia de cada bloco para evitar que qualquer confusão maior aconteça. Para maior coerência na obtenção dos resultados fizemos perguntas diversificadas para cada participante, levando em consideração a sua atuação no âmbito penal para, em seguida, tecer nossas argumentações à luz das teorias estudadas. Para melhor entendimento descrevemos as respostas em excertos.

Pergunta: “De acordo com a Lei de Execução Penal é garantida a classificação dos presos, conforme seus antecedentes e personalidade, porém é de conhecimento geral que existe uma divisão por facções, qual sua opinião sobre isso?”

¹ O *scanner* corporal ou *body scan* é um equipamento de inspeção corporal que funciona por meio da emissão de baixas doses de raios-X. Essa tecnologia permite observar o que a pessoa revistada carrega consigo tanto fora do corpo — dentro das roupas ou por baixo delas — quanto dentro dele. Assim, é possível identificar drogas, armas e outros objetos considerados ilícitos dentro de uma unidade prisional ou em qualquer outro ambiente protegido. Fonte: <https://vmisecurity.com/pt-br/body-scan>. Acesso em: 13-dez-2023.

EXCERTO 1:

DELEGADO *“Tal divisão existe, e é péssima, uma vez que acaba por fortalecer vínculos entre integrantes da facção”.*

POLICIAL PENAL: *“Infelizmente hoje é necessário, uma vez que o crime organizado cresce assustadoramente em nosso país”.*

JUIZ: *“Realmente existe essa previsão legal, como garantia da dignidade da pessoa privada da liberdade, ter sua pena observando esses critérios. Entretanto, para assegurar a integridade física e psicológica do reeducando fez-se necessária essa divisão por facções, que na realidade não fere seus direitos, apenas garante sua integridade. Portanto acho inteligente e eficaz”.*

EX-DETENTO: *“Esta separação serve para que ambos os membros das facções não se matem dentro dos presídios, pois mesmo não estando mais no mesmo pavilhão, estão sempre em alerta para qualquer possível ameaça que apareça”.*

Diante o exposto, ficou claro que mesmo com a previsão legal no art. 5º da Lei de Execução Penal a realidade dos fatos é outra completamente diferente da que está estabelecida na legislação vigente. Nesse raciocínio, dois dos entrevistados, o Juiz e o Delegado foram indagados *“[...] se esta divisão ajudaria na pacificação dentro dos presídios”*, e eles responderam o seguinte:

EXCERTO 2:

DELEGADO: *“Não, apenas dá falsa sensação de tranquilidade, mas não impede ‘julgamentos’ e abusos praticados pelos próprios presos”.*

JUIZ: *“Esta divisão evita que o reeducando entre em confronto e de acordo com ele, mantém a segurança e a pacificação nos presídios, porque dentro das facções existem o respeito a hierarquia”.*

Com efeito, percebemos claramente uma divergência de pensamentos, quando o Delegado afirma que a esta divisão, na prática, não ajuda efetivamente os detentos a viverem livres de confrontos, quando grupos considerados mais fortes intimidam e oprimem aqueles mais fracos, tanto do ponto de vista da liderança, quanto dos que “mantêm” uma relação “amigável” com os carcereiros e pessoal de apoio. De modo contrário, a posição do Juiz é de que as facções conseguem uma certa pacificação, pois prometem segurança tanto para os apenados, quanto para seus familiares que se

encontram em liberdade. Em ambas as respostas não foi mencionado nada acerca do papel do Estado neste cenário de violência.

Nesse diapasão, o Regime Disciplinar Diferenciado RDD encontra-se disciplinado na Lei de Execução Penal no art. 52, traz a seguinte redação:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, **ao regime disciplinar diferenciado**, com as seguintes características:

(...)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - Que apresentem **alto risco para a ordem e a segurança** do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - Sob os quais recaiam fundadas suspeitas de **envolvimento ou participação**, a qualquer título, em **organização criminosa, associação criminosa** ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§2º **REVOGADO**

§ 3º Existindo indícios de que o preso **exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa** ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I - Continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - **Mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa** ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se **evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa** ou milícia privada, ou de grupos rivais (Brasil, 1984). (Grifos nossos).

Consoante o elucidado, o Estado tenta de muitas formas evitar a propagação das ações criminosas das lideranças e de seus membros, porém é de conhecimento geral que a ação estatal não alcança a eficácia almejada, conforme podemos aferir na fala do Delegado, ao responder a seguinte pergunta: “[...] **as pessoas não facionadas que**

precisam de conviver com facções dentro do ambiente carcerário podem ser influenciadas a adentrar nas organizações?”

EXCERTO 3

DELEGADO: *“Não, pois tais pessoas ingressam em organizações criminosas em busca de dinheiro e poder no meio criminoso, do qual já faziam parte”.*

POLICIAL PENAL: *“Sim, pois se sentem acuadas, porém é recomendado uma triagem antes de entrar no presídio e a separação do mesmo”.*

JUIZ: *“Esse é o principal fenômeno que existe e deve ser enfrentado pela administração penitenciária, evitar que os egressos no sistema carcerário sejam cooptados e a principal ação tem sido separar as facções e aqueles que não participam. No Estado do Pará ao adentrar no sistema deve responder a questionários em que há essas perguntas”.*

EX-DETENTO: *“O sistema penitenciário é uma espécie de ‘faculdade do crime’, onde uma pessoa entra ‘ladrão de galinha e sai assaltante de banco’, pois lá dentro você convive com todo tipo de gente que cometeu diversos tipos de crimes e tudo isso é repassado para os demais”.*

Como poderemos perceber, segundo os entrevistados, a exposição das pessoas não faccionadas que precisam de conviver com facções na prisão, estão condicionadas a influências que as podem cooptar para adentrar nas organizações criminosas. Enfaticamente o Delegado afirma que não, e aponta questões financeiras e de poder que regem essas facções como justificativa para sua resposta. O Policial Penal acredita que sim, apontando a vulnerabilidade dos que na cadeia chegam, e recomenda uma triagem antes, ou seja, que estes fiquem separados daqueles ao adentrarem no presídio. Para o Juiz esta é uma questão de política pública e como tal deve ser coordenada pela administração penitenciária, evitando que os ingressos sejam cooptados, separando as facções daqueles que não estão ainda aliciados. Segundo o Juiz, no estado do Pará existe uma espécie de diagnóstico, quando os ingressos respondem a um questionário abordando questões de ordem pessoal e de socialização. Já o Ex-Detento é mais incisivo, afirmando que “O sistema penitenciário é uma espécie de ‘faculdade do crime’”, pois ao prender um “ladrão de galinha” devolve à sociedade um “assaltante de banco”. Esta é a resposta que mais nos impactou, pois estamos diante

de uma pessoa que, em seu lugar de fala, tem propriedade para se expressar, afinal vivenciou na sua “pele” as agruras de uma realidade cruel.

Nesse sentido, é importante refletir sobre a fala do Ex-Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo (2012) afirmando que “Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer”. Ainda durante a entrevista Cardozo afirma que “[...] os presídios no Brasil são medievais e escolas do crime” e ainda: “Quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes”. É, pois, um período de aprendizagem para se tornar um criminoso eficiente, ou seja, estamos diante de verdadeiras “Universidades do Crime”, Privadas, e alguém lucra muito com isso, enquanto a sociedade se degenera.

Ressocialização dos Presos Faccionados

Uma abordagem junto aos participantes da pesquisa, que acreditamos ser de muita relevância para alcançarmos nossos objetivos, diz respeito à ressocialização dos presos faccionados, então perguntamos “*se esta é possível*”.

EXCERTO 4

DELEGADO: *“Sim, pois muitas vezes, embora faccionados, o preso está cometendo o crime pela primeira vez, não possuindo uma vida dedicada ao crime, porém afirma que não acredita na ressocialização de presos reincidentes”.*

JUIZ: *“Sim, pois está atuando mais de três anos em seu cargo e já trabalhou muito com este tema, tanto na reinserção no mercado de trabalho como em cursos profissionalizantes, e a grande maioria dos reeducandos só querem recomeçar”.*

POLICIAL PENAL: *“Não, pois uma vez no crime organizado, dificilmente se desvincula, a não ser que vire evangélico, pois é o único ponto que a facção aceita o desligamento”.*

EX-DETENTO: *“Os presos que ficam no seguro² têm uma probabilidade maior de se ressocializar do que aqueles presos que convivem diariamente com os faccionados, pois a pressão para adentrar em uma organização criminosa é muito grande, a lábria dos que já fazem parte dessas organizações é muito boa, as promessas de uma vida melhor quando sair da cadeia são constantes, e isso infelizmente faz com que muitos presos neutros acabem se faccionando”.*

² Seguro é onde ficam os presos envolvidos em crimes de violência doméstica, estupro e crimes relacionados a mulheres e crianças.

A fala dos nossos entrevistados acerca da possibilidade de ressocialização dos presos faccionados não é unânime. De acordo com o Delegado, essa possibilidade existe, mas não tem suas particularidades. Isso porque, embora faccionados, caso o preso esteja cometendo o crime pela primeira vez, não possuindo uma vida comprovadamente dedicada à essa prática, a ressocialização pode ocorrer, porém Ele não acredita na ressocialização de presos reincidentes”. O Juiz, baseado em sua atuação jurídica, na qual atua há mais de três anos, e de modo que esse tema é recorrente, afirma que sim, mas isso só acontece quando existe uma reinserção no mercado de trabalho, e cita os cursos profissionalizantes como algo favorável, afinal, a grande maioria dos reeducandos só quer uma oportunidade para recomeçar.

O Policial Penal, por conseguinte, entende que não, pois uma vez no crime organizado, dificilmente a pessoa se desvincula, a não ser que se torne “[...] evangélico, pois é o único ponto que a facção aceita o desligamento”. Para o Ex-Detento, caso o preso seja contemplado com o seguro, existe uma probabilidade maior de ressocialização, do que aqueles presos que estão junto a faccionados. Ele ressalta, ainda, que existe uma enorme pressão para que os presos adiram a uma organização criminosa, uma vez que as argumentações dos faccionados são por demais convincentes, e as promessas de uma vida melhor quando sair da cadeia são constantes, e isso contribui para que muitos presos neutros optem por serem filiados a uma determinada organização criminosa.

Nesse sentido, a fala do Ex-ministro da Justiça José Eduardo Cardozo (2012) vai ao encontro do que dizem nossos entrevistados, uma vez que temos um sistema prisional medieval que não é só violador de direitos humanos, mas que também não possibilita aquilo que é mais importante em uma sanção penal que é a reinserção social. Sendo assim, torna-se evidente que o Estado não está cumprindo a função social da pena. Segundo Pimentel (2017) a reabilitação ou regeneração daquela pessoa que cometeu algum ato ilícito, e tem que ser retirado do convívio social para que possa repensar sobre os seus atos danosos perante a sociedade e que dessa forma, consiga entender que não poderá continuar infringindo a Lei.

Conforme entendimento de Costa (2004) citado por Machado, Souza e Souza (2013, p. 208):

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal.

De acordo com o exposto, fica evidente que o Estado não consegue garantir condições mínimas de dignidades para os apenados durante o curso de suas penas, tornando evidente a crise institucional no sistema penitenciário brasileiro. Nesse sentido, esta falha estatal denomina-se estado de coisas inconstitucionais, pois expõe a violação dos direitos dos presos apesar de ter uma lei específica que os garanta.

As Facções Criminosas e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

As facções criminosas se apresentam por demais organizadas negando aos detentos o amparo que a Lei de Execução Penal Nº 7.210/84 proporciona. Nesse sentido, e com intuito de identificar a percepção dos participantes da pesquisa acerca do assunto, perguntamos: “[...] **a separação dos presos por facção pode interferir no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana?**”

EXCERTO 5

O participante DELEGADO respondeu que “Não”. Já o POLICIAL PENAL afirmou que “Na verdade, este é um problema externo que só agrava dentro dos presídios”, afirmando ainda “que este é um mal necessário”. O JUIZ, por conseguinte, acredita que “Não, porque há o respeito a seus antecedentes, sua personalidade e o tipo de crime (sexuais, pensão alimentícia etc.), e o principal objetivo desse cuidado é garantir a integridade do reeducando”. Segundo o EX-DETENTO “O sistema oprime tanto o preso quanto a família do preso e se existe um inferno o seu nome é sistema penitenciário”.

Como podemos aferir, a posição do Delegado é enfática, ele acredita que não interfere. Este também é o pensamento do Juiz apontando alguns motivos para que isso não aconteça, destacando que o principal objetivo da separação é garantir a integridade da pessoa reclusa. Para o ex-detento, existe uma velada opressão no cárcere independentemente do local onde ele esteja, e mais: “[...] se existe um inferno o seu nome é sistema penitenciário”. Esta é a fala mais impactante, pois vem de um ser

humano que vivenciou as amarguras de ter sua dignidade humana negada. Portanto, convém ressaltar que está previsto na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, defendendo a “a dignidade da pessoa humana”, discorrendo que este fundamento deve ser respeitado independentemente do “status social do indivíduo”, estando ele preso ou em liberdade, porém, conforme já demonstrado, o sistema penitenciário não cumpre o que está previsto em Lei.

Em seguida os participantes foram questionados sobre “[...] a infraestrutura do sistema carcerário no Brasil”. Vejamos as repostas.

EXCERTO 6

DELEGADO: *“Péssima. O Brasil deveria possuir, no mínimo, o triplo dos estabelecimentos penais que possui, mormente os de segurança máxima. Além disso, também se faz necessária a criação de estabelecimentos para cumprimento de penas em regime semiaberto, pois são praticamente inexistentes no país. Em regra, problemas com superlotação são resolvidos colocando em liberdade condenados ou presos provisórios que jamais deveriam ter tal benefício. Além da construção de unidades, responsabilização dos gestores que não o fazem seriam medidas eficazes”.*

POLICIAL PENAL: *“Na maioria dos presídios a realidade é muito diferente do que seria o ideal. Quase todas as cadeias estão sucateadas e a falta de infraestrutura é tanto para o interno quanto para quem trabalha nela”.*

JUIZ: *“O Presídio que eu gerei é um dos melhores do Estado do Pará, como divisão correta dos reeducandos, que cumprem pena, dos presos provisórios, das mulheres, por delitos, ala médica adequada, etc. Ocorre que essa situação é uma ilha no sistema penal brasileiro, que em sua grande maioria não acomoda os apenados com dignidade mínima, cuja a principal fragilidade é a infraestrutura e salubridade das instalações”.*

A fala dos entrevistados Delegado e Policial Penal reflete o que divulgam diariamente os meios de comunicação, ou seja, a infraestrutura, assim como todo o sistema presidiário brasileiro são minimamente desumanos. Já a resposta do Juiz foi surpreendente, pois em meio ao verdadeiro caos que impera nos presídios do Brasil, ele afirma que gerenciou é um presídio no estado do Pará, onde funciona ordenadamente a divisão correta tanto daqueles que cumprem uma pena já estabelecida, como dos presos provisórios, das mulheres, tomando o cuidado de separar pela gravidade do delito, além de uma ala médica adequada, dentre outras situações de acolhimento. Porém, o Juiz afirma categoricamente que “[...] *essa*

situação é uma ilha no sistema penal brasileiro, que em sua grande maioria não acomoda os apenados com dignidade mínima, cuja a principal fragilidade é a infraestrutura e salubridade das instalações”.

Segundo Machado e Guimarães (2014), atualmente os presídios brasileiros têm um ambiente completamente desumano e degradante para os detentos, e destaca como fatores principais superlotação, falta de auxílio médico, calamidade da alimentação, além da falta de higiene, que ele entende ser um dos fatores mais graves que proporcionam o desencadeamento de várias doenças. Nesse sentido, Mirabete (2008) *apud* Machado e Guimarães (2014, p. 569) afirmam que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Portanto, é evidente que a falta de infraestrutura dos presídios é um grande problema que assola o sistema carcerário, afetando principalmente o alto número de reincidências, já que durante o cumprimento da pena os presos não possuem o apoio necessário para a reinserção na sociedade. Com efeito, ao questionar o Policial Penal sobre *“qual é a principal problemática do sistema penitenciário”*, respondeu que *“A falta de estrutura prejudica qualquer tipo de ação a ser realizada para amenizar o período de internação e a ressocialização”*, estando, pois, em sintonia com o pensamento de Machado e Guimarães (2014).

Outra pergunta foi *“[...] o Estado se preocupa com o bem-estar dos apenados e resguarda todos os seus direitos?”*

EXCERTO 7

DELEGADO: *“Não. Contudo, infelizmente, apenados no Brasil têm mais direitos resguardados do que o restante da população”. Ficando quando a crítica social o participante deixou claro.*

POLICIAL PENAL: *“Não. O tratamento dado ao preso é muito diferente do que rege a LEP, desde estrutura física quanto a oportunidades de ressocialização”.*

“Sim, existe a preocupação, especialmente por parte do Poder Judiciário, que denados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), tem procurado assegurar os direitos mos do reeducando”.

Discutindo a resposta do Delegado percebemos uma posição dúbia. Esse responde que “Não”, mas em seguida compreende, com lamento, que as pessoas encarceradas no Brasil têm mais direitos do que o cidadão comum, demonstrando uma crítica a partir de seu lugar de fala, crítica essa que encontra eco no senso comum. O Policial Penal segue a mesma linha de raciocínio, respondendo que “Não”, alegando que o tratamento dado ao condenado vai de encontro ao que estabelece a LEP, destacando a estrutura física e a falta de oportunidades para uma efetiva ressocialização, evidenciando a não aplicabilidade da Lei de Execução Penal no âmbito penitenciário.

Em contrapartida, o Juiz trouxe uma visão bem peculiar sobre o questionamento, afirmando que “Sim”, e justifica alegando uma preocupação, especialmente por parte do Poder Judiciário em sintonia com o CNJ, que busca assegurar os direitos mínimos do apenado. Nesse sentido, fica o questionamento se o ***Estado está ou não cumprindo seu dever!***

Dessa forma, é importante ressaltar o Art. 10 da LEP que prevê que o Estado tem o dever de prover assistência ao preso, vejamos: “**Art. 10.** A assistência ao preso e ao internado é **dever do Estado**, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. (Grifo nosso).

Conforme o exposto, Silva *apud* Leobino (2008, p. 61) traz o seguinte posicionamento:

Seja qual for a estrutura organizacional que o Estado opte, é dever dele manter sob sua custódia e em condições dignas de tratamento, dentro dos limites legais, o condenado ou mesmo aquele preso provisoriamente, mantendo um distanciamento deste daquele, para os fins da execução penal e dos Princípios Individualizadores da Pena. Mas, a realidade é outra, e distante do rigor da lei, pois o que se vê nos Estabelecimentos Provisórios são flagrantes ilegalidades, desde a estrutura do prédio, até tratamento recebido pelos presos que ali estão, em meio estão, condenados, provisórios, sob medida de segurança e às vezes, até menores, como ocorre nas cidades menores.

Com efeito, os apenados são sujeitos que possuem direitos e estes devem ser respeitados por parte do Estado, porém vemos conforme todo o exposto que não é esta

a realidade, apesar de estar previsto também na Constituição Federal (1988, *on line* s/p) que em seu art. 5ºXLIX traz a seguinte redação: “[...] é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Nesse sentido, Delegado e Juiz foram questionados sobre “[...] **a aplicabilidade da Lei de Execução Penal na prática**”. As respostas estão no excerto a seguir.

EXCERTO 8

DELEGADO: *“É evidente que não existe eficácia na aplicação da lei, um grande exemplo é o caos dentro dos presídios, como também diversas rebeliões”.*

JUIZ: *“É uma legislação adequada para a realidade brasileira de não conceder a dignidade aos apenados, eis que assegura o mínimo, o grande problema é a sua aplicabilidade, que tem deixado a desejar, por diversos fatores, especialmente a falta de vontade política, eis que não dá votos”.*

436

Como podemos perceber, ambos os participantes concordam que não existe eficácia quando o assunto é aplicabilidade da LEP, valendo lembrar que o sistema penitenciário é administrado pelo governo estadual, onde estes também possuem a responsabilidade sobre a organizações dos presídios, desse modo, cabe a responsabilização por falta de implementação de medidas que busquem efetivar o disposto na Lei de Execuções penais. O Estado tem obrigação de proporcionar aos apenados, condições mínimas e dignas, visando sempre o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles indivíduos que se encontram presos, buscando a recuperação e ressocialização dos mesmos.

Ademais, o art. 1º da lei 7.210/84 traz em sua redação o principal objetivo da Lei de Execução Penal e o doutrinador Marcão (2014) afirma que ele possui duas finalidades, vejamos:

Contém o art. 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinadas a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social (Brasil, 1984, *on line*, s/p).

Com efeito, é insofismável que a LEP visa à recuperação do apenado, “[...] sendo o Estado o principal responsável em promover políticas públicas para proporcionar

uma assistência digna e capaz de reabilitar os indivíduos que se encontram encarcerados” (Chaves, 2019, p. 12), e mais:

[...] Diferentemente do previsto na redação da Lei de Execução Penal, os estabelecimentos prisionais estão a cada dia demonstrando a incapacidade de satisfazer a vontade da lei. Ao contrario senso, veem-se infratores saírem cada vez mais perigosos, disseminando conhecimentos que tornam a inteligência criminal muitas vezes mais forte do que os poderes constituídos.

Evidentemente a realidade do sistema carcerário é completamente diferente do que está previsto na LEP, pois os presos vivem uma situação precária e em celas superlotadas, tendo seus direitos humanos desrespeitados, ocasionando assim um alto índice de reincidência dos detentos e um baixo nível de ressocialização. Segundo Neves (2018) a Lei de Execução Penal tem como principal objetivo não apenas punir, mas que esta punição seja efetivada com humanidade e condições mínimas de bem-estar do condenado.

Por fim, perguntamos ao participante Ex detento “[...] como é a vida no âmbito carcerário juntamente com as facções?”, e ele respondeu o seguinte: “Para aguentar aquele lugar eu passei 03 anos sem nem perceber, pois passava todo o tempo drogado para conseguir suportar está preso, pois meu único pensamento era em suicídio”. Dessa forma, ficou claro que a falta de infraestrutura e ausência de políticas públicas são responsáveis pelo desgaste não só físico, mais também moral e psicológico dos encarcerados, os quais não são devidamente preparados para retornar a sociedade e o único caminho que veem é retornar para a vida criminosa, num círculo vicioso e cruel, afetando toda a sociedade.

CONCLUSÃO

Neste artigo descrevemos uma pesquisa realizada com pessoas que possuem vivência prática com a aplicação da Lei de Execução Penal, abordando principalmente sobre o âmbito carcerário, as ações das organizações criminosas, a inaplicabilidade da lei 7.210/84 e o evidente estado de coisas inconstitucionais. Ademais, ao longo do texto descrevemos, discutimos e analisamos os dados coletados a partir da pesquisa de campo, quando foi possível demonstrar o quão a Lei de Execução Penal Brasileira é moderna e presa pelo bem-estar, tanto físico quanto moral no âmbito prisional, tendo

como principal objetivo a ressocialização dos indivíduos que se encontram encarcerados, sem o convívio social.

Com efeito, por meio deste estudo ficou demonstrada a evolução quanto à aplicação das penas e à inovação dos institutos penalizadores. Contudo, por mais que exista uma legislação específica, que busque trazer equilíbrio entre direitos e deveres dos presos, estas pessoas ainda não possuem um tratamento digno, quando o princípio da dignidade da pessoa humana visivelmente não é respeitado.

Nesse sentido, trouxe à tona também a importância da elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para o sistema carcerário, que no momento sofre com a problemática da superlotação, fato este que por si só também desencadeia a falta de individualização da pena, para que de alguma forma a população prisional tenha um tratamento digno, pois são pessoas detentoras de direitos e o Estado tem o dever de presar pela dignidade da pessoa humana independentemente de quem seja.

Dessa forma, com o efetivo comprometimento do poder público em investimentos voltados para a população penitenciária poderia proporcionar uma vivência mais digna e justa, e possibilitar o real cumprimento do objetivo da pena, ou seja, o detento voltar para a sociedade transformado e pronto para viver em harmonia e não cometer mais crimes.

Nessa perspectiva, e considerando o teor qualitativo da pesquisa, foi a partir de numa frente teórica das mais representativas, que chegamos aos resultados buscados, quando discutimos, interdisciplinarmente, a aplicabilidade da Lei de Execução Penal, a problemática do sistema carcerário brasileiro, as ações das organizações criminosas e os direitos fundamentais da pessoa humana. Promovendo, pois, um diálogo entre teoria e a vida real, buscando trazer à tona a funcionalidade da lei e seus efeitos dentro e fora do âmbito carcerário.

Sendo este um trabalho acadêmico para conclusão de um Curso de Bacharelado em Direito, que tem como intuito principal expor a importância da aplicação de uma lei para que esta desempenhe seu papel principal, como é o caso da Lei de Execução Penal, que favorece a ressocialização de indivíduos que foram encarcerados e a preservação dos seus direitos, tendo como princípio basilar a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. A. **Etnossociolinguística e Letramentos: Contribuições para um Currículo Bilíngue e Intercultural Indígena Apinajé** Tese de Doutorado. Orientadora: Rosineide Magalhães De Sousa. Brasília, 2015. 358 p. Disponível: www.unb.br. Acesso: 02-jan-2024.

ALMEIDA, S. A; ALBUQUERQUE, F. E; SOUSA, R. M; SILVA, A. M; FERREIRA, R. R. A Pesquisa Etnográfica no Contexto Indígena Apinajé. **JNT - Facit Business and Technology Journal**. v. 1, n. 2. 2017. Pp. 156-176. ISSN 2526-4281 Disponível: <https://jnt.faculadefacit.edu.br>. Acesso em: 26-dez-2023.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70 Ltda, 1977.

BRANDÃO, Thadeu de Sousa. Organizações Criminosas no Brasil: Uma Análise a partir da Teoria das Elites e da Teoria da Ação Coletiva. **Revista eletrônica inter-legere** – número 03 (jul/dez 2008). Pp. 1-18. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br>. Acesso em: 16-set-2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em: 01-out-2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de execução penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 04-out-2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 02 de agosto de 2013. Define organização crimino e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm . Acesso em 25-out-2023.

CARDOSO, Márcia Regina Gonçalves; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; GHELLI, Kelma Gomes Mendonça. Análise de conteúdo: uma metodologia de pesquisa qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 43, p. 98-111 - 2021. Disponível: <https://revistas.fucamp.edu.br/article/view>. Acesso em: 12-sez-2023.

CHAVES, Pedro Henrique de Oliveira Araujo. **Lei de Execução Penal**> (in) aplicabilidade como um direito de sentenciado ao devido processo legal. Repositório Institucional. 26-jun-2019. P. 1-39. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/1421>. Acesso em: 15-set-2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: UM ESTUDO A PARTIR DO QUE ESTABELECE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL Nº 7.210/84. Thamara Ingrid Araujo LIMA; Severina Alves de ALMEIDA Sissi; Marcio Adriano Cabral de SOUZA. **JNT Facit Business and Technology Journal**. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 – MÊS JUNHO- Ed. 51. VOL. 02. Págs. 403-442. <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

GOMES, Jorge Roberto. **O Sistema Prisional e a Lei de Execução Penal: uma análise do ser ao dever ser.** 2010. Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora – Minas Gerais, 2011. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/12486244/o-sistema-prisional-e-a-lei-de-execucao-monografiascom>. Acesso em: 30-out-2023.

GONZALÉZ REY, Fernando. **Sujeito e subjetividade: uma aproximação histórico-cultural.** São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

GONZALÉZ REY, Fernando. As categorias de sentido, sentido pessoal e sentido subjetivo: sua evolução e diferenciação na teoria histórico-cultural. **Psic. da Ed. São Paulo**, 24, 1º sem. de 2007, pp. 155-179. Disponível: <http://pepsic.bvsalud.org>. Acesso: 04-set-2015. 22:19h.

JOLO, Ana Flávia. Evolução Histórica do Direito Penal. **TOLEDO: ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**, V. 18. N. 18, 2022. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br>. Acesso em: 25-out-2022.

LEOBINO, Tania Mara. **A Lei de Execução Penal e sua efetiva aplicação.** Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – CEJURPS. 2008. Disponível em: <https://docplayer.com.br/70104641-A-lei-de-execucao-penal-e-sua-efetiva-aplicacao.html>. Acesso em: 01-fev-2023.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema Penitenciário Brasileiro - Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais. Portal Metodista de Periódicos Científicos e Acadêmicos. **Revista do Curso de Direito**, v.10, n. 10, 2013. Pp. 201-212. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas>. Acesso em 20 - out-2022.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada.** São Paulo, 4ª Edição, Editora Saraiva, 2013.

MELO, Giovana Lucialda Veras de.; OLIVEIRA, Lisa Victória Soares.; ALMEIDA, Severina Alves de Sissi. A Ética Ecológica como Fundamento do Direito Ambiental: Um Estudo na Perspectiva da Antropoética. **JNT - Facit Business and Technology Journal**. Manancial: Ética & Direito (1): 76. 76 2020; Manancial: Ética & Direito (1): Ed. 15. Vol. 1. 2020. Págs. 76-88. Disponível em: <https://jntfaculdefacit.edu.br>. Acesso em: 04-jan-2024.

MIRANDA, Denize Lima; SILVA, Denyse Mota da. Práticas de Letramento Literário: o Leitor e a Obra Literária na Construção do Saber. In: **JNT - Facit Business and Technology Journal**. v. 1, n. 10, 2019. Págs. 35-48. ISSN 2526-4281. Disponível em: <https://jntfaculdefacit.edu.br>. Acesso em: 04-jan-2024.

O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: UM ESTUDO A PARTIR DO QUE ESTABELECE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL Nº 7.210/84. Thamara Ingrid Araujo LIMA; Severina Alves de ALMEIDA Sissi; Marcio Adriano Cabral de SOUZA. **JNT Facit Business and Technology Journal**. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 – MÊS JUNHO- Ed. 51. VOL. 02. Págs. 403-442. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

MOLON, Susana Inês. Notas sobre Constituição do Sujeito, Subjetividade e Linguagem. **SciELO** – Brasil. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/>. Acesso em: 31-out-2023.

MINAYO, M. C. S. **O Desafio do Conhecimento**: Pesquisa Qualitativa em Saúde. 10. ed. São Paulo: HUCITEC, 2007. 406 p.

MITJÁNS MARTINEZ, Albertina. A Teoria da Subjetividade de González Rey: Uma expressão do paradigma da complexidade na Psicologia. In: Fernando González Rey (Org.). **Subjetividade, Complexidade e Pesquisa em Psicologia**. São Paulo: Thompson, 2005.

MONTEZUMA, Priscilla Pereira. **Aplicação da Lei de Execução Penal: A população carcerária e o princípio da dignidade da pessoa humana**. UNICEPLAC - 1-set-2021. P. 1-52. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/>. Acesso em: 02-out-2022.

NEVES, Michele Barbosa dos Santos. **A finalidade da Lei de Execução Penal e a falta de efetividade da aplicação no sistema prisional**. UNIVC. 01-jul-2018. P. 1-50. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/596>. Acesso em: 15-set-2023.

OLIVEIRA, Mariana Leite. Origem das Organizações Criminosas. **Revista Anais da Jornada Jurídica do Sul da Bahia** - Faculdade de Ilhéus. V. 1. N.1. 2019. Pp. 17-24. Disponível em: <http://siga.faculdadedeilheus.com.br>. Acesso em 14-out-2022.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações para o tratamento de reclusos**. 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em 30-out-2023.

PERES, Maria Gabriela Goulart; PONTES, Bruno Alves da Silva. **Poder Punitivo: Uma análise Jurídico - Social**. 2020. Disponível em: https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/PODER%20PUNITIVO_%20UMA%20AN%C3%81LISE%20JUR%C3%8DDICO-SOCIAL.pdf. Acesso em 28-out-2023.

PIMENTEL, Daiana Arêdes. **A função ressocializadora da pena de prisão e seus reflexos na teoria da co-culpabilidade**. JusBrasil. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/55877/a-funcao-ressocializadora-da-pena-de-prisao-e-seus-reflexos-na-teoria-da-co-culpabilidade#google_vignette. Acesso em: 27-ago-2023.

PRADO, L. R. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 1999. Descrição Física: 4 v. ISBN: 8520317316, 852031922x, 8520319564, 8520319769, 852032021x. Referência: 199. Disponível: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:redede.virtu...> Acesso em 04-jan-2024.

O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: UM ESTUDO A PARTIR DO QUE ESTABELECE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL Nº 7.210/84. Thamara Ingrid Araujo LIMA; Severina Alves de ALMEIDA Sissi; Marcio Adriano Cabral de SOUZA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS JUNHO- Ed. 51. VOL. 02. Págs. 403-442. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes, HERRERA, Luiz Henrique Martim. Hans Kelsen Filosofia jurídica e democracia. **Revista de Informação Legislativa**: v. 52, n. 205 (jan./mar. 2015). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/>. Acesso em: 27-out-2022.

SANTOS, Keila. **Evolução Histórica do Sistema Punitivo Brasileiro**. Jusbrasil. 2022. Disponível em: <https://keilasantostk.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 26-out-2022.

SANTOS, Ellaine e MELO, Giovanna Lucialda Veras de. ALMEIDA, Severina Alves de. Consequências do Tráfico de Drogas no Brasil: Um Estudo a partir da Repercussão Familiar e Social. **JNT - Facit Business and Technology Journal**. Qualis B1. 2023. Fluxo Contínuo – Mês de Outubro - Ed. 46. Vol. 1. Págs. 166-192. ISSN: 2526-4281 Disponível: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: 03-jan-2024.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. rev. E ampl. São Paulo: Gortez, 2001.

SILVA, Flávia Gonçalves da. Subjetividade, individualidade, personalidade e identidade: concepções a partir da psicologia histórico-cultural. **Psicol. educ.**, São Paulo, n. 28, p. 169-195, jun. 2009. Disponível em <<http://pepsic.bvsalud.org/>>. Acesso em 27-out-2022.

SOUZA, Márcio Adriano Cabral de. Crime de Associação Criminosa: Definições Posicionamentos Doutrinários e Jurisprudenciais. **JNT-Facit Business and Technology Journal**. Qualis B1. Fluxo Contínuo – 2023. Mês de Outubro - Ed. 46. Vol. 2. Págs. 282-318. ISSN: 2526-4281 Disponível: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: 03-jan-2024.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p. 216, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/4218>. Acesso em: 26-out-2023.

VASCONCELOS, E. M. **Complexidade e pesquisa interdisciplinar: epistemologia e metodologia operativa**. 4ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

VAREJÃO, Bruna Ribeiro Dourado. Quem tem medo do PCC? Apontamentos sobre o facionamento de presos no Estado de São Paulo. **A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro**. Conselho Nacional do Ministério Público. 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11797-avisaodosistemaprisionalbrasileiro>. Acesso em: 26-out-2023.

O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: UM ESTUDO A PARTIR DO QUE ESTABELECE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL Nº 7.210/84. Thamara Ingrid Araujo LIMA; Severina Alves de ALMEIDA Sissi; Marcio Adriano Cabral de SOUZA. **JNT Facit Business and Technology Journal**. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 – MÊS JUNHO- Ed. 51. VOL. 02. Págs. 403-442. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.